



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.407
de 22/08/94

Processo n.º 15.443

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIV-L	EM 29/08/94
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 29 de agosto de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.161

Autoria: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

30/08/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pro. 07
Proc. 15443
P.L.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PL 6.161	CJR CEFO COSP COSABES	<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 15/12/93	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	<p><i>Erassé Martins</i> Designo Relator o Vereador:</p> <p>Erassé Martins</p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/02/94	<i>João Carlos</i> Presidente 10/02/94	<i>João Carlos</i> Relator 01/02/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/02/94	<i>Avoca</i> Presidente 08/02/94	<i>Avoca</i> Relator 08/02/94

À Comissão <u>COSP</u> .	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/02/94	<i>Avoca</i> Presidente 16/02/94	<i>Avoca</i> Relator 16/02/94

À Comissão <u>COSABES</u> .	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 16/02/94	<i>Avoca</i> Presidente 16/02/94	<i>Avoca</i> Relator 16/02/94

Veto Total (pls. 17/19)

À Comissão <u>CJR</u> .	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Carinetta</u></p>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/08/94	<i>João Carlos</i> Presidente 02/08/94	<i>Carinetta</i> Relator 01/08/94

<p>Veto Total (pls. 17/19).</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/07/94</p>		
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Ata. 03
Proc. 15443
Oliv

PUBLICADO
em 23/12/93

15443 DE 93 1748

PP-395/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À C) E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR, CEFO, CDPP e COSHAES

[Signature]
 Presidente

21 / 12 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

[Signature]
 Presidente

21/12/93

PROJETO DE LEI Nº 6.161

Prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil. [Em. 1]

[Art. 1º Em todas as escolas municipais de educação infantil será implantado serviço odontológico.]

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.12.93

[Signature]
AYLTON MARIO DE SOUZA

*

ns/ss



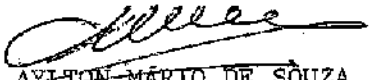
(Projeto de Lei nº 6.161 - fls. 2)

Justificativa

Desnecessário alongar-se sobre a indiscutível importância da prestação do serviço odontológico para as pessoas, notadamente no período da infância.

Assim, nossa intenção ao apresentar essa matéria é propiciar aos alunos das EMEIs (muitos dos quais carentes de recursos financeiros) o atendimento odontológico necessário.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas, para a consecução desse objetivo.


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*



PARECER Nº 2.408

PROJETO DE LEI Nº 6.161

PROCESSO Nº 15.443

De autoria do nobre Vereador Aylton Mário de Souza, o presente projeto de lei prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. Dispõe a Carta Municipal em seu artigo 46, inc. V competir privativamente ao Alcaide a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.
2. Com o presente projeto, está o Legislativo dispondo sobre estruturação e atribuições de duas Secretarias Municipais, ou seja, a de Educação e a de Saúde, uma vez que a implantação do serviço odontológico que se pretende dependerá de iniciativa do Prefeito junto a esses órgãos.
3. Como se não bastasse, sendo o projeto exclusivo do Executivo, e que cria aumento de despesa tal não é permitido por força do artigo 49, inc. I da Carta Municipal.
4. Temos ainda, que a matéria é pertinente a serviços públicos, igualmente privativa do Alcaide (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em âmbito exclusivo do Executivo, o que fere o princípio

*

[Handwritten signature]
58



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ma. 06
Proc. 15443
@

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.408 - fls. 02)

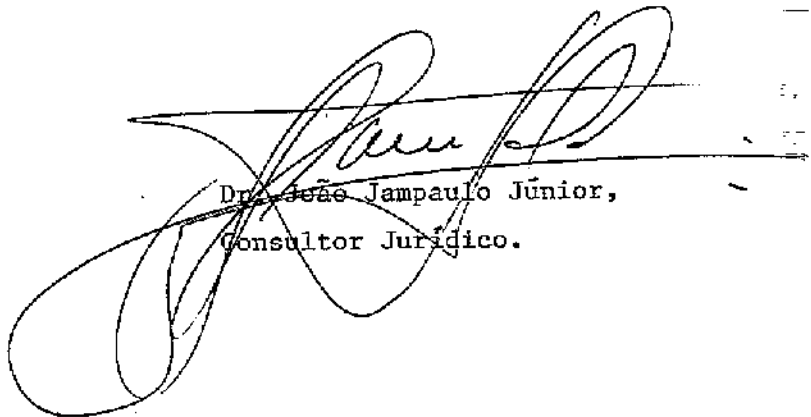
da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F., art. 5º C.E. e art. 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de dezembro de 1993



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.443

PROJETO DE LEI Nº 6.161, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil.

PARECER Nº 833

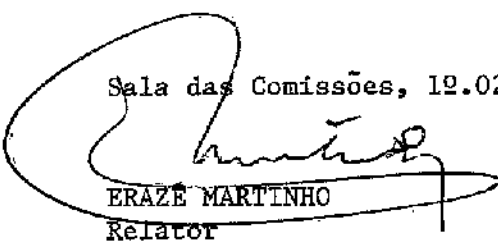
Consoante depreendemos da análise jurídica do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 05/06, a proposição em destaque encontra-se eivada de vícios - ilegalidade e inconstitucionalidade -, em razão de ser atribuição própria do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos que disponham sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Em sendo exatamente este o intento do nobre autor, ou seja, estabelecer atribuições e dispor sobre estruturação em pelo menos duas Secretarias Municipais, há flagrante inobservância da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV), assim como do dispositivo da Lei Maior do Município que veda ao vereador criar aumento de despesa - art. 49, I -, eis que o texto em exame fatalmente importará em elevação de gastos públicos.

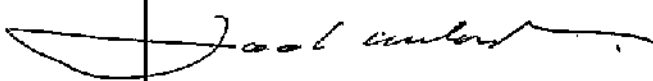
Isto posto, e em decorrência da argumentação oferecida, acolho o Parecer nº 2.408 da Consultoria Jurídica da Casa em seus termos e voto pela impertinência da matéria.


Parecer contrário.

Sala das Comissões, 12.02.1994

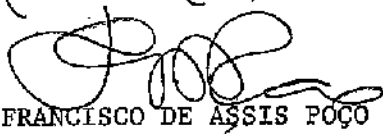

ERAZE MARTINHO
Relator

REJEITADO EM 12.02.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
CONTRARIO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.443

PROJETO DE LEI Nº 6.161, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil.

PARECER Nº 865

Amparado na justificativa de fls. 04, considero o projeto em estudo relevante, face a importância que se reveste a prestação de serviço odontológico, sobretudo às crianças, como pretende o nobre vereador autor.

Quanto ao ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, é patente que iniciativa desta natureza venha incidir em elevação de gastos, entretanto, esse quesito constitui um fator que pode ser negociado através de gestões políticas com o Executivo, para se chegar a bom termo.

Isto posto, acolho a proposta em tela e voto favorável ao seu teor.

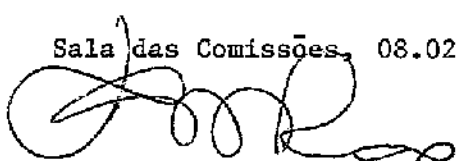
É o parecer.

APROVADO EM 08.02.94



ANÍBAL CASERO NUNES FILHO


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Sala das Comissões, 08.02.1994


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

15V



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.443

PROJETO DE LEI Nº 6.161, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil.

PARECER Nº 888

É no período da infância que se procura desenvolver trabalho informativo-preventivo junto das crianças para que tomem por hábito o cuidado com a saúde bucal, a conservação dos dentes e a ida regular ao dentista.

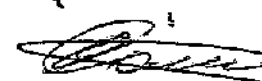
Amparado nessa premissa, o Vereador Aylton Mário de Souza apresenta a proposição em exame que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil, matéria que, estou convicto, deve merecer a especial atenção da Casa no sentido de adotar as gestões necessárias visando consubstanciá-la, em face do mérito que incorpora.

Isto posto, acolhemos a iniciativa em seus termos e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.02.1994

APROVADO EM 16.02.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

* ISV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.443

PROJETO DE LEI Nº 6.161, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil.

PARECER Nº 897

A saúde bucal constitui elemento revelador da saúde do organismo como um todo, sendo quesito que esta Comissão procura estudar com o maior empenho, uma vez que trata de assunto propriamente afeto ao nosso âmbito de atuação.

O projeto em evidência está dirigido nesse sentido, na medida que busca estabelecer previsão de prestação de serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil, fator que entendemos relevante e que deve contar com o nosso apoio.

Desta forma, consignamos voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.02.1994

APROVADO EM 22.02.94

EDER GUILIELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
AYLTON MÁRIO DE SOUZA
CARLOS ALBERTO BESTETI
ERAZÉ MARTINHO
Convidado
em separado

*

RSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.443

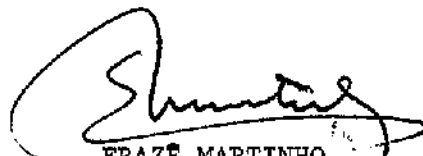
PROJETO DE LEI Nº 6.161, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 897

Relativamente ao Projeto de Lei nº 6.161, do Vereador Aylton Mário de Souza, que versa sobre implantação de serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil, acato as razões bem colocadas pela Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 5/6, eu que inúmeras vezes tenho preferido optar pela face social das proposições.

No presente caso, mesmo reconhecendo tais valores no projeto de lei em pauta, voto contrariamente por ter o autor, um especialista, ocupado por 4 anos cargo executivo de onde poderia ter - legal e constitucionalmente - gerido a iniciativa, que hoje reconhece como importante e necessária.

Voto contrário, pois.


ERAZÉ MARTINHO
25/02/1994

* /rsv



pp 4.648/94




EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 6.161

Prevê serviço odontológico nas unidades municipais de educação integrada.

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º Em todas as escolas municipais de educação infantil e unidades municipais de educação integrada será implantado o serviço odontológico."

Sala das Sessões, 07-06-94


LUIZ ANGELO MONTI

J u s t i f i c a t i v a

Visa esta emenda única e tão-somente ampliar os objetivos do projeto, fazendo com que maior número de crianças possam receber os serviços odontológicos, prevendo esses também nas unidades municipais de educação integrada.

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 13
Proc. 15443

pp 4.648/94



EMENDA Nº 02 ao PROJETO DE LEI Nº 6.161

Prevê equipamento odontológico fixo em estabelecimento onde funcione EMEI e UMEI.

Acrescente-se, ao art. 1º, o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Nos estabelecimentos que comportem escola municipal de educação infantil e unidade municipal de educação integrada será implantado equipamento odontológico fixo."

Sala das Sessões, 07-06-94


LUIZ ÂNGELO MONTI

Justificativa

A rede municipal de educação já conta com seis equipamentos odontológicos volantes que fazem rodízio nas EMEIs e UMEIs. Pretendemos aqui que também as unidades municipais de educação integrada sejam beneficiadas, ao menos onde funcione juntamente com uma escola municipal de educação infantil.

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 15443
[Signature]

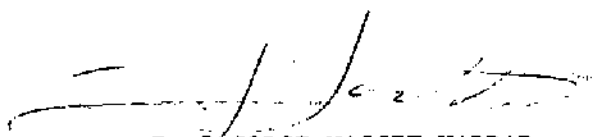
Of. PM 06.94.12
Proc. 15.443

Em 07 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.789, relativo ao Projeto de Lei nº 6.161 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

*



PROJETO DE LEI Nº 6.161
PROCESSO Nº 15.443
OFÍCIO P.M. Nº 06.94.12

AUTÓGRAFO Nº 4.789

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/06/94

ASSINATURA:

Quiteria

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bene

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/06/94

Alleanza

DIRETORA LEGISLATIVA

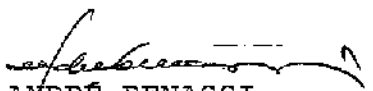


PUBLICADO
em 10/06/1994

proc. 15.443

GP., em 28.06.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.789

(Projeto de Lei nº 6.161)

Prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil e nas unidades municipais de educação integrada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de junho de 1994 o Plenário aprovou:

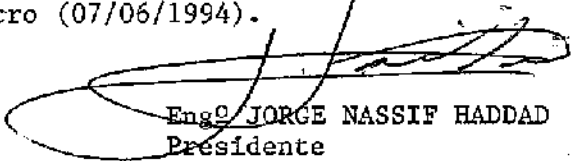
Art. 1º Em todas as escolas municipais de educação infantil e unidades municipais de educação integrada será implantado serviço odontológico.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que compoem escola municipal de educação infantil e unidade municipal de educação integrada será implantado equipamento odontológico fixo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (07/06/1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PUBLICADO
em 05/08/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 431/94

16533

JUN 94

8154

Proc. nº 14.237-5/94

PROTUDOLO SERAL


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente
02/08/94

Jundiá, 28 de junho de 1.994.

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.


PRESIDENTE
01/07/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 / votos favoráveis 07

Presidente
16/08/94

Em sessão ordinária realizada aos sete dias do mês de junho do corrente ano, essa Egrégia Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 6.161, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil e nas unidades municipais de educação integrada. Contudo, a iniciativa revela-se maculada por vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, apresentando-se contrária ao interesse público, cumprindo-nos comunicar à V. Exa. e aos Nobres Edis que, na forma dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o presente projeto de lei.

É certo que a implantação do serviço odontológico na forma preceituada caracteriza medida compreendida nos serviços públicos municipais, além de importar em aumento de despesa para o erário público.



Destarte, e a teor do art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, a iniciativa se contém na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo restando, pois, fulminada por evidente ilegalidade.

De outra parte, observe-se que nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não se admite aumento da despesa prevista (art. 49, I da Lei Orgânica do Município) o que, novamente, demonstra a ilegalidade da propositura.

Das ilegalidades apontadas exsurge flagrante inconstitucionalidade da iniciativa, decorrente da ingerência do Poder Legislativo em esfera de atuação privativa do Poder Executivo, em irremediável ofensa ao princípio da separação dos poderes, através do qual a atuação há que ser independente e harmônica, nos termos dos preceitos constitucionais vigentes.

A contrariedade ao interesse público se revela ao atentarmos para o fato de que a prioridade, na questão atacada, estabelece-se em atuação preventiva para a qual não há necessidade da presença de equipamento e profissionais fixos nas unidades educacionais.

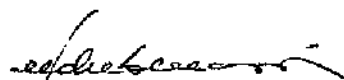
Destacamos, por oportuno, que o objetivo visado já vem sendo desenvolvido através da utilização de equipamentos volantes que tem demonstrado adequada eficiência no atendimento às crianças.



As razões ora expostas ensejam a
aposição do presente veto, convictos que a Egrégia
Edilidade, sopesando nossas razões, haverá por ratificá-las.

Reiteramos, uma vez mais, nossos
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.632

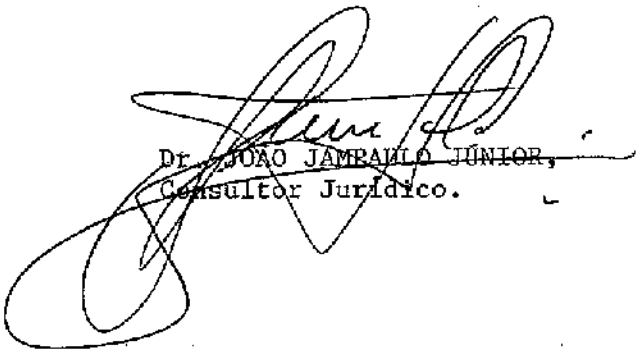
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.161

PROCESSO Nº 15.443

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivação de fls. 17/19.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas, no tocante à ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade. Com relação ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por re fugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 1994


Dr. JOÃO JAMBRÃO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

jjj/cm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.443

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.161, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil e nas unidades municipais de educação integrada.

PARECER Nº 1.189

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.161, do Vereador Aylton Mário de Souza, que prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil e nas unidades municipais de educação integrada, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, tempestivamente, por meio do ofício GP.L. nº 431/94.

Argumenta o Prefeito que a proposição figura dentre as matérias de sua exclusiva alçada, conforme estabelece a Carta de Jundiaí - art. 46, IV -, além de importar em aumento de despesa, o que é vedado pela referida norma, de acordo com previsão constante do art. 49, I.

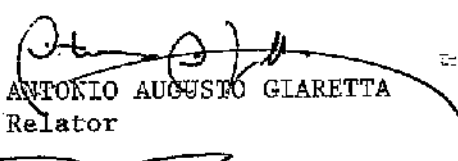
Em que pese a fundamentação oferecida, não é essa a nossa convicção. Não podemos considerar a proposta contrária ao interesse público, em face de ela ter sido apresentada exatamente para beneficiar as crianças matriculadas na rede municipal de ensino/creche, e a prestação de serviço odontológico deve começar na infância, para que seja desenvolvido o hábito de cuidar da saúde bucal, a conservação dos dentes e a ida regular ao dentista.

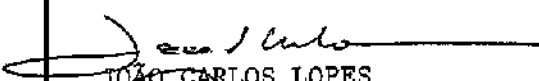
Desta forma, não acolhemos o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.


Paracer contrário.

Sala das Comissões, 03.08.1994

APROVADO EM 09.08.94



ANTONIO AUGUSTO GLARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI

*

ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16/8/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.161} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

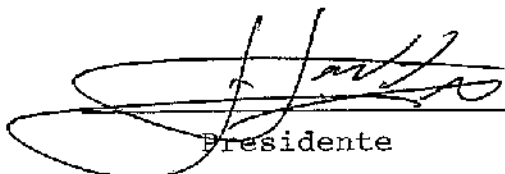
AUSENTES _____

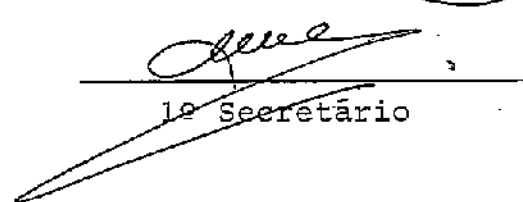
TOTAL 21

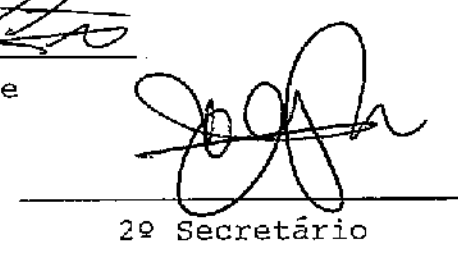
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 08.94.20
Proc. 15.443

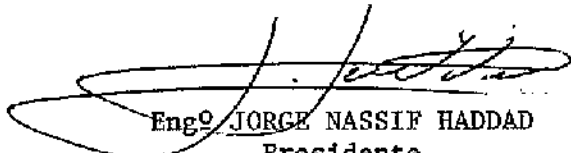
Em 17 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

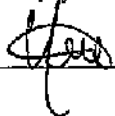
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.161, objeto do ofício GP.L. nº 431/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 17/08/94



*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.443)



LEI Nº 4.407, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil e nas unidades municipais de educação integrada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

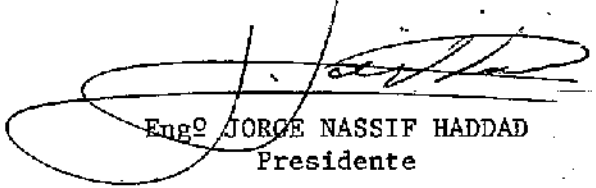
Art. 1º Em todas as escolas municipais de educação infantil e unidades municipais de educação integrada será implantado serviço odontológico.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que comportem escola municipal de educação infantil e unidade municipal de educação integrada será implantado equipamento odontológico fixo.

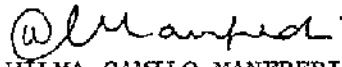
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

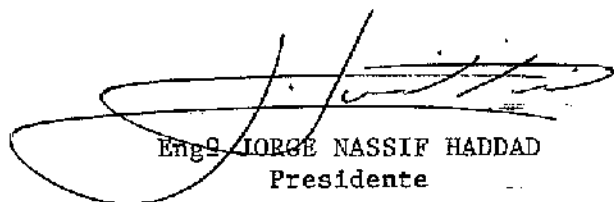
Of. PM 08.94.30
Proc. 15.443

Em 22 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 08.94.20, desta Edilidade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.407, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 26-08-1994

LEI Nº 4.407, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil e nas unidades municipais de educação integrada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em todas as escolas municipais de educação infantil e unidades municipais de educação integrada será implantado serviço odontológico.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que comportem escola municipal de educação infantil e unidade municipal de educação integrada será implantado equipamentos odontológico fixo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 30-08-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.407

No art. 1º, § único,

onde se lê: equipamentos odontológico

leia-se: equipamento odontológico

No art. 3º,

onde se lê: revogados as

leia-se: revogadas as

*

vsp-ss

